



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7169, DE 2014.

Dispõe sobre a mediação entre particulares como o meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Autor: **Senado Federal**

Relator: Deputado **Sergio Zveiter**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania realizada em 07/04/2015, durante a discussão do meu parecer, percebi que a supressão da parte final do artigo 11 do PL nº 7169, de 2014, não se adequa ao disposto no § 1º do artigo 167 do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13105, de 2015, o qual prevê como pré-requisito à atuação do mediador, a capacitação mínima por meio de curso cujo parâmetro seja definido, conjuntamente, entre o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça; razão pela qual apresento a presente complementação de voto, reincluindo a parte final do dispositivo em comento, em consenso com meus pares naquela ocasião.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Meu voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7169, de 2014, na forma do Substitutivo por mim proposto, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **SERGIO ZVEITER**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.169, de 2014.

Dispõe sobre a mediação entre particulares como o meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

EMENDA

Dê-se ao artigo 11 do Substitutivo ao PL nº 7169, de 2014, a seguinte redação:

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos 2 (dois) anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação de Magistrados – ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **SERGIO ZVEITER**
Relator